

De: **Serviço de Administração**
Para: **Diretoria**

Rio de Janeiro, 19 de Outubro de 2021.

Assunto: Solicitação de anulação do Pregão Eletrônico nº 04/2021 – Contratação de empresa para coleta e análise do Ar Ambiente.

Considerando o Parecer Jurídico 039/2021 (pág. 143 a 145) e as informações fornecidas pela pregoeira (pág. 146), o setor de Administração solicita a anulação do Pregão Eletrônico nº 04/2021, referente à contratação de empresa para coleta e análise do ar ambiente.

Atenciosamente,



Claudio C. Rocha
Agente Administrativo – CRF/RJ

*ciente e de
acordo
T. Mouço
20/10/2021*

A Adm

Tendo em vista a finalidade para a abertura de um pregão para contratar a empresa para coletar ar e analisar o ar ambiente ter sido a partir das exigências de SUBVISA, solicito informações sobre a continuidade da contratação.

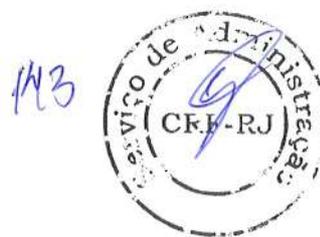
*T. Mouço
20/10/2021*

Tania Maria Lemos **Mouço**
Presidente
CRF-RJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ



De Serviço Jurídico
Para Serviço de Administração

PARECER JURÍDICO Nº 039/2021

Anulação do Pregão eletrônico nº 04/2021. Erro material no edital. Valor da contratação. Vício insanável. Poder-dever de agir. Art. 49 da Lei 8.666/93. Art. 50 do Decreto 10.024/19. Súmulas 346 e 467 do STF.

Trata-se de parecer jurídico, solicitado pelo Setor de Administração, cuja finalidade é a análise da juridicidade do ato administrativo que suspendeu o pregão eletrônico nº 04/2021, realizado no dia 25/06/2021, em razão da verificação, durante a fase de habilitação, de erro material constante do item 2.2 do instrumento convocatório.

O edital do pregão consignou o valor de R\$ 15.829,20 como o preço estimado da contratação. Entretanto, a planilha de preços com os valores orçados pelo Setor de Administração durante a fase de planejamento da contratação, mediante consulta direta a fornecedores, nos termos do art. 5º, IV, da IN 73, registrou o valor de R\$ 9.483,93, conforme se pode observar às fls. 069 e 071.

É possível perceber, com clareza meridiana, que o erro material detectado teria o efetivo condão de causar dano ao erário do CRF/RJ caso o procedimento fosse levado a cabo, pois o valor da proposta vencedora, de R\$ 15.600,00, estava muito acima do estimado por esta Administração, de R\$ 9.483,93, como dito, violando o princípio da economicidade.

Além disso, estando o parâmetro de avaliação das propostas comprometido, não refletindo o valor de mercado, não se pode afirmar que a licitação alcançará o desiderato de selecionar a proposta mais vantajosa para administração. Resta, assim, também violado o art. 3º da lei 8.666/93, que possui a seguinte redação:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ato contínuo, uma vez identificado o vício, surge para a Administração o Poder-dever de agir no sentido de avaliar sua natureza, pois, sendo ele sancionado com a nulidade, insuscetível de sanatória, caberá à Administração, por meio da autoridade competente para aprovação do procedimento, anulá-lo, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e do art. 50 do Decreto 10.024/19:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

144



Art. 49. **A autoridade competente para a aprovação do procedimento** somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

§ 10 A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade **não gera obrigação de indenizar**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Art. 50. **A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório** de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, **e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.**

No mesmo sentido dispõe o art. 53 da lei 9.784/98:

Art. 53. A Administração **deve anular** seus próprios atos, quando **eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos

Além disso, o Supremo Tribunal Federal- STF- possui entendimento remansoso no sentido de que os atos eivados de vício de ilegalidade podem ser anulados pela Administração Pública, no exercício do seu Poder de Autotutela, pois, submetida à legalidade, conforme se depreende das Súmulas 346 e 473, abaixo colacionadas, respectivamente:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (Súmula 346)

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473).

É de se ressaltar que a anulação do certame, no caso *sub examine*, não fará surgir qualquer direito de indenização para a licitante. O direito à indenização apenas surgiria, após a celebração do contrato e apenas em relação aos custos da execução até a data em que for declarada a nulidade e de outros prejuízos regularmente comprovados.

A bem da verdade, caso a licitante apresente proposta com preço acima do valor de mercado, tirando proveito de orçamento superestimado pela Administração, responderá solidariamente com esta pelo dano causado aos cofres públicos. Assim decidiu recentemente o Plenário do TCU no Acórdão 1427/2021, abaixo colacionado:

144



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

145



71. Quanto ao dano, objeto destas contas, **a empresa responde por ter apresentado proposta e firmado contrato com sobrepreço, o que resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago e por ela recebido**, razão pela qual o argumento apresentado não elide sua responsabilidade no dano. Cabe destacar a ementa do seguinte julgado:

'O fato de a empresa não participar da elaboração do edital e do orçamento base da licitação não a isenta de responsabilidade solidária pelo dano (art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992) na hipótese de recebimento de pagamentos por serviços superfaturados, pois à licitante cabe ofertar preços compatíveis com os praticados pelo mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993), independentemente de eventual erro cometido pela Administração quando da elaboração do edital e do orçamento.'
(Acórdão 1304/2017-TCU-Plenário | Relator: Benjamin Zymler) (Grifos acrescidos)

Quanto aos efeitos da nulidade, em homenagem ao efeito restritivo, devem ser desconsiderados apenas os atos praticados posteriormente ao vício que não possam ser aproveitados. Nessa toada, quanto à fase interna contratação, o procedimento pode ser conservado; quanto à fase externa, o procedimento deverá ser repetido a partir da publicação do edital devidamente corrigido.

Registre-se, por fim, que por força do princípio da ampla defesa e do contraditório, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, deve esta Autarquia conceder oportunidade para que a parte diretamente atingida pela declaração de nulidade do ato possa se manifestar. Esse é o entendimento do Pretório Excelso, que fixou no RE 594296 a seguinte tese:

“Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.”

Diante do exposto, entende-se correta a decisão pela anulação do Pregão Eletrônico nº 04/2021, tendo em vista a constatação de erro material no item 2.2 do edital, que consignou valor superior ao realmente estimado para esta contratação, o que, ao fim e ao cabo, acarretou a violação ao art. 3º da lei 8.666/93 e ao princípio da economicidade, pois, a proposta, na condição apresentada, com valor manifestamente superior ao orçado, não pode ser considerada a mais vantajosa, além de configurar sobrepreço.

É o que se apresenta. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2021.

Jorge Paz Soldan de Albuquerque

Advogado – OAB/RJ 181.162

Serviço Jurídico CRF/RJ



146
JP

Processo Administrativo 04/2021
Pregão Eletrônico 04/2021
Objeto: Ar ambiente

INFORMAÇÕES DA PREGOEIRA

Conforme consta na mensagem eletrônica em anexo, atuei como pregoeira no pregão em referência, ocorrido em 25/06/2021, em vista de impedimento temporário do pregoeiro titular da autarquia, Daniel Melo Jacques.

Naquela oportunidade, foi realizada a abertura da sessão, que evoluiu até a conclusão da fase de lances. Durante a fase de negociação com a empresa que apresentou o menor preço, recebi mensagem de Gabriel Aroeira, funcionário lotado no Serviço de Administração e um dos responsáveis pela fase interna do certame, que acompanhava remotamente a sessão. Segundo o funcionário, o preço médio do pregão continha um equívoco em sua formação, considerando que um dos orçamentos utilizados estava bastante acima dos demais preços oferecidos, conforme informações prestadas pelo próprio às fls. 134 e está melhor detalhado na mensagem que segue em anexo. Diante do exposto e após conversação com o pregoeiro titular da autarquia, optou-se por, inicialmente, suspender o pregão.

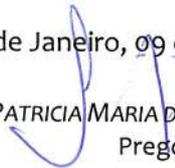
Posteriormente, conforme orientação do pregoeiro titular constante da mensagem eletrônica que também segue em anexo, em vista da necessidade de alteração essencial do edital, visto que haverá modificação substancial do valor estimado, tomou-se a providência correta, qual seja, a anulação do pregão, com vistas à realização do ajuste necessário para que, posteriormente, haja a republicação e realização de nova sessão de pregão.

Feita a anulação, o processo seguiu para parecer jurídico, conforme fls. 143/145, que opinou entendendo por correta a anulação do pregão em referência, considerando o erro material constatado, que elevou sobremaneira o valor estimado da contratação, violaria o princípio da economicidade.

Feitas as devidas informações, solicito o encaminhamento do presente processo à autoridade máxima do ente, para que tenha conhecimento do ocorrido e determine as providências que entender necessárias.

É o que se apresenta. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2021.


PATRICIA MARIA DOS SANTOS SILVA
Pregoeira

Assunto: **Pregão 04/2021**
De: Patricia Silva <patricia.silva@crf-rj.org.br>
Para: <licitacao@crf-rj.org.br>, <daniel.jacques@crf-rj.org.br>
Cc: <renata.tavares@crf-rj.org.br>, <dafne.ramos@crf-rj.org.br>,
<katia.mendes@crf-rj.org.br>, <danielle.garrao@crf-rj.org.br>
Data: 25/06/2021 15:48



Prezados, boa tarde,

Atuei hoje como pregoeira no pregão eletrônico 04/2021, que visa à contratação de empresa especializada em medição do ar ambiente. Durante a fase de negociação com a empresa que apresentou a proposta de menor preço, recebi ligação do Gabriel Aroeira, do Serviço de Administração, informando que a empresa que apresentou o menor preço (R\$ 15.799,00) havia apresentado na fase interna da licitação uma proposta de aproximadamente R\$ 7.000,00 e que mais duas empresas haviam apresentado propostas em valores semelhantes, mas que uma quarta empresa apresentou proposta no valor de R\$ 35.000,00, o que elevou o valor do preço médio. Em vista do evidente prejuízo que a conclusão do certame nestes termos traria ao CRF/RJ, e após conversa com o pregoeiro titular, suspendi o pregão até a próxima sexta-feira, dia 02/07, pra que sejam adotadas as medidas necessárias ao ajuste.

É o que se apresenta.

Atenciosamente,

Patricia Maria dos Santos Silva

Chefe do Serviço Jurídico do CRF/RJ

OAB/RJ 110.146 - Inscrição 0360

Tel: (21) 3872 9215

www.crf-rj.org.br

Patricia Silva

De: Daniel Melo Jacques <daniel.jacques@crf-rj.org.br>
Enviado em: sexta-feira, 16 de julho de 2021 11:35
Para: Patricia Silva; gabriel.aroeira@crf-rj.org.br
Cc: 'alice diniz'; 'Jorge Paz Soldan de Albuquerque'; 'Danielle garrao'; Daniel Melo Jacques
Assunto: Re: RES: RES: Pregão Eletrônico - 04/2021

148
JP

Prezada dr.^a Patrícia Silva,

como havíamos conversado anteriormente nessa fase do Pregão, havendo algo que demande alteração no Edital ou em demais documentos essenciais do processo licitatório, o procedimento é a anulação do Pregão Eletrônico utilizando a ferramenta própria no comprasnet. Após sanado o problema deve-se republicar o Pregão.

Quem possui autoridade para ordenar a anulação é a dr.^a Tania com a devida fundamentação jurídica.

O parecer jurídico emitido pelo dr. Jorge Soldan e a decisão da Presidente da Autarquia sendo publicadas no site e a empresa tendo acesso ao documento, acredito que dará o esclarecimento necessário.

At.te

--
Daniel Melo Jacques
Agente Administrativo - CRF-RJ
21 - 3872-9216 / 9217 / 9218
Rua Afonso Pena 115, Tijuca – Rio de Janeiro - RJ



CRFRJ

Conselho Regional de Farmácia
do Estado do Rio de Janeiro

Em 16/07/2021 10:55, Patricia Silva escreveu:

Gabriel,

Não li o parecer do Jorge, mas imagino que ele esclareceu os pontos que devem ser revistos no processo e, a partir daí, serão tomadas as providências para sanar o equívoco. Creio que o que interessa à empresa é ter acesso aos autos justamente para entender o motivo do cancelamento do pregão. Por isso, entendo que não há nada que impeça que a empresa tenha vistas do processo no estado em que se encontra atualmente.

Peço que o Daniel também se manifeste, por gentileza.

Atenciosamente,

Patricia Maria dos Santos Silva

Chefe do Serviço Jurídico do CRF/RJ

OAB/RJ 110.146 - Inscrição 0360

Tel: (21) 3872 9215

www.crf-rj.org.br

149
JD

De: gabriel.aroeira@crf-rj.org.br [mailto:gabriel.aroeira@crf-rj.org.br]

Enviada em: sexta-feira, 16 de julho de 2021 09:08

Para: patricia.silva@crf-rj.org.br; daniel.jacques@crf-rj.org.br

Cc: alice diniz; Jorge Paz Soldan de Albuquerque; Danielle garrao

Assunto: Re: RES: Pregão Eletrônico - 04/2021

Prezada Dra Patricia e Prezado Sr. Daniel Jacques,

Alguma ação foi tomada pela fase externa após o parecer emitido pelo Dr. Jorge?

Fico no aguardo de informações para poder tomar atitudes cabíveis para dar andamento ao processo de contratação.

Att,

Gabriel

Em 16/07/2021 09:02, gabriel.aroeira@crf-rj.org.br escreveu:

Prezada Josiane,

O nosso departamento jurídico já se manifestou mediante parecer que foi encaminhado para que as medidas cabíveis sejam tomadas.

Att,

Gabriel

Em 15/07/2021 18:36, Josiane Ambientalis escreveu:

Boa tarde, Gabriel!

você tem algum retorno de seu jurídico?

Aguardamos.

Obrigada.

Atenciosamente,



Josiane Feijó

Departamento de Vendas
Ambientalis Análises de Ambientes

(48) 3028-3069 | (48) 9 9913-2336
comercial@ambientalis.com
<https://www.ambientalis.com>
Florianópolis - SC

150
J

Em seg., 5 de jul. de 2021 às 16:14, <gabriel.aroeira@crf-rj.org.br> escreveu:

Prezada Josiane,

A manifestação foi apresentada e protocolada no processo e está sob análise do nosso departamento jurídico.

Att,

Gabriel

Em 05/07/2021 14:48, Josiane Ambientalis escreveu:

Gabriel, boa tarde.

Estamos aguardando sua manifestação.

Atenciosamente,



Josiane Feijó

Departamento de Vendas
Ambientalis Análises de Ambientes

(48) 3028-3069 | (48) 9 9913-2336
comercial@ambientalis.com
<https://www.ambientalis.com>
Florianópolis - SC

Em seg., 28 de jun. de 2021 às 10:36, <patricia.silva@crf-rj.org.br> escreveu:

Prezados Senhores,

Em complementação à mensagem anterior, estou copiando o Serviço de Administração do CRF/RJ, na pessoa do Gabriel Aroeira, que nos lê em cópia, com quem a licitante deverá programar o acesso ao processo, que desde já autorizo.

Atenciosamente,

Patricia Maria dos Santos Silva
Chefe do Serviço Jurídico do CRF/RJ
OAB/RJ 110.146 - Inscrição 360

251
C

Em 25/06/2021 18:24, Patricia Silva escreveu:

Prezados senhores,

Confirmando o recebimento da mensagem e esclareço que a Administração Pública, em razão de seu poder de autotutela, pode e deve rever seus atos, anulando aqueles que contém vícios, em obediência ao princípio da legalidade, nos termos do verbete nº 473, do STF, desde que observado o princípio da segurança jurídica, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada pelo poder de autotutela do Estado e na convalidação dos efeitos produzidos. O pregão em questão, ainda que a proposta tenha sido aceita, ainda não estava concluído, pois não haviam sido conferidos os documentos de habilitação. Não houve sequer adjudicação, homologação ou contratação. Se este pregão prosseguisse da forma como estava, traria imenso prejuízo aos cofres do Conselho, injustificáveis perante os órgãos de controle aos quais o CRF/RJ se submete. Por isso, a necessidade da revisão.

Diante do exposto, é possível conceder vistas ao processo após o mesmo estar devidamente saneado, para um melhor entendimento pela parte interessada.

Atenciosamente,

Patricia Maria dos Santos Silva
Chefe do Serviço Jurídico do CRF/RJ

OAB/RJ 110.146 - Inscrição 0360
Tel: (21) 3872 9215

www.crf-rj.org.br

De: Nicole Ambientalís [mailto:comercial.fln@ambientalis.com]

Enviada em: sexta-feira, 25 de junho de 2021 15:28

Para: Josiane Ambientalís

Cc: Daniel Melo Jacques

Assunto: Re: Pregão Eletrônico - 04/2021

Boa tarde, Senhores!

Após a nossa proposta ser aceita através do chat, estávamos esperando ser habilitados para anexar a proposta final, quando fomos surpreendidos com a mensagem no chat dizendo que o edital seria suspenso por ter sido detectado um equívoco no mesmo que impacta nos valores da proposta, sem mais nenhuma explicação. Sendo assim, como parte do processo, solicitamos vistas ao processo ao menos para entender qual foi o equívoco que ocasionou a suspensão do pregão eletrônico.

152
R

Menu Voltar

Pregoeiro fala: Prezados, acabamos de receber informação da equipe que preparou o edital, dando conta de que foi detectado um equívoco no mesmo que impacta no valor das - (25/06/2021 13:04:15) propostas. Este pregão será suspenso e será aberto novo prazo para apresentação de propostas. Solicita que fiquem acompanhando na página eletrônica do - (25/06/2021 13:04:15) Edital. Agradeço a todos.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO DO E-MAIL.

Atenciosamente,



Nicole Medina

Departamento Administrativo
Ambientalis Análises de Ambientes

(48) 3028-3069 | (48) 9 9913-2336
comercial.fln@ambientalis.com
<https://www.ambientalis.com>
Florianópolis - SC



Em sex., 25 de jun. de 2021 às 14:13, Josiane Ambientalis <comercial@ambientalis.com> escreveu:

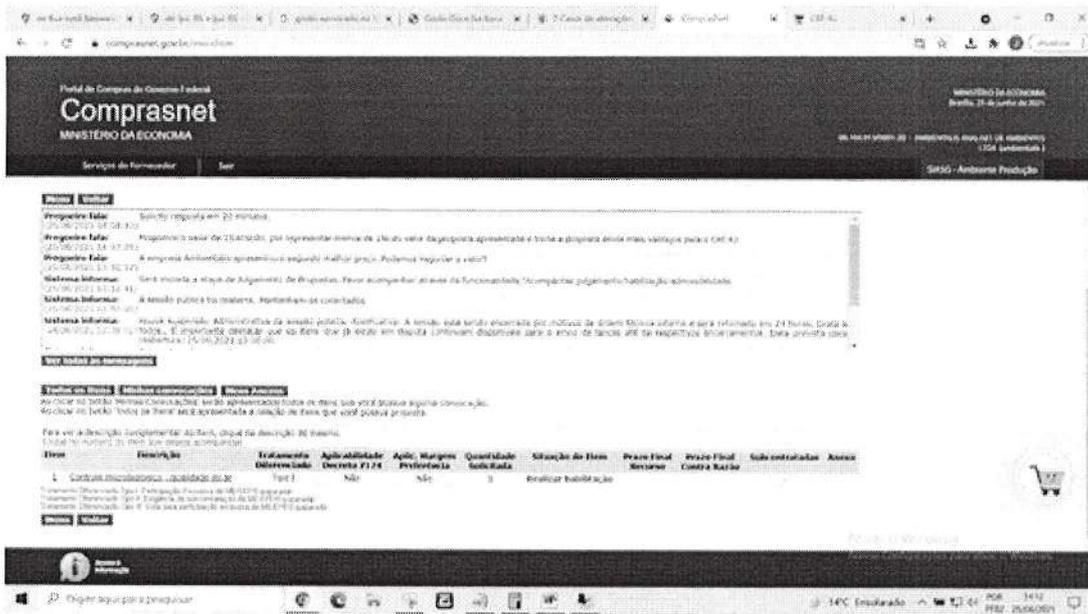
Senhores

O telefone de vocês também não está funcionando.

Não conseguimos responder porque o chat deve ser aberto por vocês.

Segue para que comprovemos que vocês não abriram o chat para resposta:

253
COP



Atenciosamente,



Josiane Feijó
 Departamento de Vendas
 Ambientalís Análises de Ambientes

(48) 3028-3069 | (48) 9 9913-2336
 comercial@ambientalis.com
 https://www.ambientalis.com
 Florianópolis - SC

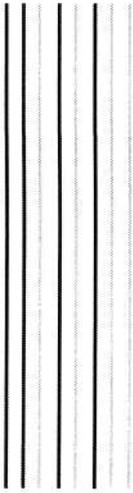
Em sex., 25 de jun. de 2021 às 14:09, Josiane Ambientalís <comercial@ambientalis.com> escreveu:

Senhores

Vocês estão chamando nossa empresa para responder no portal do comprasnet, porém vocês não abriram o chat para podermos lhes responder.

Aguardamos.

Atenciosamente,



Josiane Feijó
Departamento de Vendas
Ambientalis Análises de Ambientes

(48) 3028-3069 | (48) 9 9913-2336
comercial@ambientalis.com
<https://www.ambientalis.com>
Florianópolis - SC

154
[Handwritten signature]



Licitação

Dispensa/Inexigibilidade

Pedido de Cotação/Dispensa

Eletrônica

Disponibilizar Aviso de Evento de Licitação para Publicação-Divulgação

26/10/2021 11:29:36



Este Evento de Anulação será Divulgado no Portal de Compras (www.gov.br/compras) na data de 27/10/2021.

Resumo do Evento de Anulação

Órgão		UASG Responsável		
38629 - CONSELHO REG. DE FARMACIA DO RIO DE JANEIRO		389455 - CONSELHO REG. DE FARMACIA DO RIO DE JANEIRO		
Modalidade de Licitação	Nº da Licitação	Forma de Realização	Característica	Modo de Disputa
Pregão	00004/2021	Eletrônico	Tradicional	Aberto
Objeto				
O objeto da presente licitação é a escolha de proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em verificação da qualidade do ar ambiente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro - CRF-RJ. De acordo com as especificações definidas no Edital e seus anexos.				
Motivo do Evento de Anulação				
O documento que descreve o motivo da anulação do pregão está publicado no site do CRF/RJ (https://crf-rj.org.br/licitacoes.html)				
Data da Divulgação do Evento de Anulação	Data da Disponibilidade do Edital	Data/Hora da Abertura da Licitação		
27/10/2021	A partir de 09/06/2021 às 08:00	Em 24/06/2021 às 10:00		

Disponibilizar para Divulgação

Evento de Anulação